

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004164-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
Silvio Correa de Oliveira e outro
Requerido:
Espólio de Saturnino Branco e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Silvio Correa de Oliveira e Santina Martins Tavares de Oliveira, qualificados nos autos, ajuizaram pedido de usucapião em face de Espólio de Saturnino Branco, Espólio de Waldemar Pasqua, na pessoa de Antonio Carlos Branco Pasqua e Espólio de Antonio Garcia Filho na pessoa de Gilson Branco Garcia. Aduzem, em síntese, que desde o dia 07 de maio de 1993, estão na posse mansa, pacífica, ininterrupta, com justo título e boa-fé, do imóvel localizado na Rua Tapajós, nº 306, Jardim Jóquei Clube, São Carlos/SP, matriculado sob o nº 29.082 do Cartório de Registro de Imóveis local, inscrição imobiliária municipal nº 13.037.006.002. Sustentam que na escritura consta que efetuaram o pagamento do referido bem. Alegam que efetuaram benfeitorias no terreno construindo uma casa de moradia. Batalham pela declaração do domínio sobre o mencionado imóvel, uma vez que detém a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição com *animus domini* há mais de vinte anos.

Juntaram documentos (fls. 10/29).

Os autores manifestaram-se a fls. 35 informando que não há



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

planta do imóvel, somente os croquis de desmembramento do terreno.

Em decisão a fls. 38 foi nomeado perito para confecção da planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo.

O Ministério Público declinou de oficiar no feito a fls. 51/52.

Decisão a fls. 76 designou outro perito em substituição ao anterior.

Laudo pericial a fls. 85/99.

Citado a fls. 119, o confrontante Antonio Angelin da Silva não contestou o pedido.

As Procuradorias do Estado e da União, por meio de seus procuradores, manifestaram-se, respectivamente, a fls. 121 e 189 informando que não tem interesse no imóvel objeto da usucapião.

A citação do representante dos espólios de Antonio Garcia Filho e Odete Branco Garcia (fls. 118), Sr. Gilson Branco Garcia, foi considerada válida pela decisão de fls. 132. Dessa forma, não havendo oferecimento de contestação presume-se que houve a concordância com o pedido inicial.

As confrontantes Apparecida das Dores Egea Sorinho e Vanda Aparecida Matielo foram citadas, respectivamente a fls. 155 e 188 e não contestaram o pedido.

Em manifestação a fls. 200/201 os autores noticiaram que a citanda Odete Branco é falecida.

Em decisão a fls. 219 esse Juízo noticiou que todas as pessoas que constam da matrícula do imóvel usucapiendo como proprietários (Saturnino Branco, Waldemar Pasqua e Antonio Garcia Filho) são falecidos.

Expediu-se edital para citação dos confinantes, interessados ausentes, incertos e desconhecidos a fls. 221.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A Procuradoria do Município manifestou-se, por meio de seu procurador a fls. 225/226, informando que não tem interesse no imóvel, objeto da usucapião.

Citada a fls. 229, a herdeira, Leila Branco Garcia de Oliveira Amêndola não contestou o pedido.

Em manifestação a fls. 243 a inventariante dos Espólios de Anésia Branco e Waldemar Pasqua, Sra. Mônica Bacaleinick Pasqua informou que nada tem a opor ao pedido dos autores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de usucapião.

A procedência do pedido é de rigor.

A usucapião constitui modo de aquisição de propriedade derivado do uso. Aqui, tem-se um indivíduo que pela posse sem propriedade se torna dono, aniquilando, com isso, o direito de propriedade daquele que o tinha, mas não exercia a posse. Dispõe o Código Civil: Art. 1238 — "Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem intervenção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título ou boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

Uma vez que este processo tramitou regularmente, observa-se inexistir óbice ao deferimento do pedido, uma vez que se trata de *usucapião* para o qual os autores preencheram o lapso temporal de mais de quinze anos

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS <sup>4ª</sup> VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de posse (ano de 1993 ao ano de 2015), sem interrupção, nem oposição, o que se confirma pela não manifestação de interesse contrário ou simples negação geral dos interessados, dos confrontantes, e dos entes políticos.

Os tributos que pesam sobre o imóvel vem sendo pagos regularmente (fls.25). Ademais, o carnê de pagamento do IPTU, encontra-se cadastrado em nome do autor Silvio Correa de Oliveira (cf. fls. 25).

Nesse sentido, cumpridos os requisitos previstos no *caput* do artigo 1238 do Código Civil, e constatado animus domini, reconhece-se o direito à aquisição do domínio pela posse prolongada.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para declarar o domínio a Silvio Correa de Oliveira e Santina Martins Tavares de Oliveira, sobre o imóvel situado nesta cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos, na Rua Rio Tapajós, nº 306, Jardim Jockey Clube, São Carlos/SP, matriculado sob o nº 29.032 no Cartório de Registro de Imóveis local, inscrição imobiliária municipal nº 13.037.006.002, observando-se as medidas e confrontações constantes do laudo pericial de fls. 85/99. Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado. Sem custas, diante da gratuidade processual.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 08 de agosto de 2018.